



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HERBERT SANTOS LIMA

ANALISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMESTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA

GUARABIRA/PB

2016

HERBERT SANTOS LIMA

**ANALISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMESTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à
Universidade Estadual da Paraíba – Campus
III, em cumprimento ao requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Mestre Edigardo Ferreira
Soares Neto

GUARABIRA/PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732a Lima, Herbert Santos
Análise das medidas protetivas nos casos de violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha. [manuscrito] / Herbert Santos Lima. - 2016.
42 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Edigardo Ferreira Soares Neto, Departamento de Direito".

1. Violência contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas protetivas. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

ANALISE DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMESTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba – Campus III, em cumprimento
ao requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

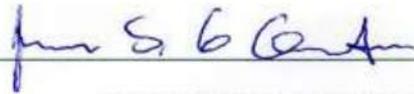
Aprovado em: 16/05/2016.

BANCA EXAMINADORA



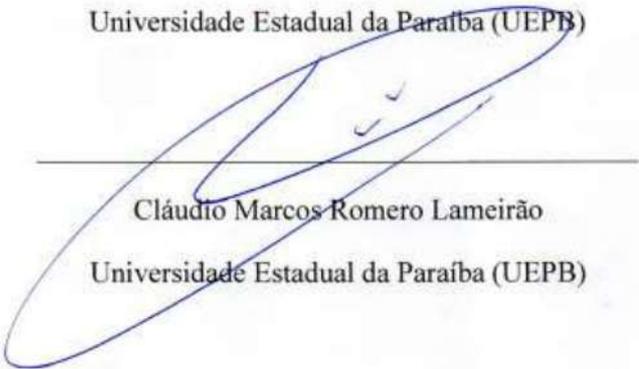
Edigardo Ferreira Soares Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Ivson Sheldon Lopes Duarte

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Cláudio Marcos Romero Lameirão

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, que me deu vida e saúde para que mesmo com todos os percalços que se apresentaram diante de mim, concluísse mais esta etapa da minha caminhada por este planeta, DEDICO

AGRADECIMENTOS

Eu diria que é impossível não trazer consigo um misto de sentimentos dentro do peito, num momento de conclusão de mais um degrau de uma caminhada. A tristeza por deixar os amigos de todas as tardes, visto que foram anos de muito coleguismo e amizade que de certeza perdurarão para sempre em minha vida; a alegria de concluir todas as etapas de uma jornada árdua, cheia de caminhos tortuosos e que finalmente chega ao final; o desconforto da incerteza do futuro que se apresenta com o fim desse ciclo...

O fato é que entendo que toda essa miscelânea sentimental é o que todos nós da turma 2011.1 do curso de Direito do Campus III de Guarabira-PB, trazemos dentro de nós por agora. Porém, o sentimento maior, que transcende todos os outros supracitados e outros tantos, é a gratidão!

A gratidão é um dos sentimentos mais próximos do amor que podemos ter. Ser grato por algo é aprender que não podemos ser sozinhos, é entender que não chegamos a lugar algum sem a ajuda do próximo. Portanto, de uma forma mais genérica para que nenhuma pessoa seja esquecida, quero tecer alguns agradecimentos nessa hora de celebração:

À Deus, meu Pai, que muito me ama e me aceita da forma que me apresento a Ele. Agradeço pela vida e pela saúde. Agradeço pela família que Ele me deu, com pais maravilhosos, pelas oportunidades que me concedeu, pela honra de ser pai de uma linda mocinha, Letícia, que alegra meus dias e de um rapazinho lindo, que está à caminho, Bernardo, que com certeza me fazem desde já querer ser uma pessoa melhor e me motivam também à chegar no degrau maior do meu objetivo profissional.

À minha família, que me deu desde cedo a educação como o principal pilar da vida em sociedade, me fazendo entender que não há maior e nem melhor herança, no que tange as coisas terrenas, do que a educação. Eles fazem parte desta conquista, que começou há mais de vinte anos atrás, quando ainda construindo as primeiras letras do alfabeto, o encorajamento e a motivação para que eu fosse um bom estudante, já existiam, dadas as devidas proporções.

Por fim e não menos importante, quero englobar aqui, todas as pessoas a quem dedico amor, carinho e respeito e que me amam da mesma forma. Obrigado por cada gesto de compreensão nos dias difíceis, por cada incentivo, por cada ajuda, por cada conselho, por cada ombro amigo, por acreditarem em mim, mesmo quando acho que não mereço, obrigado

por completarem a minha vida, fazendo dela, um lugar melhor pra viver. Esta conquista também pertence a vocês.

Para finalizar, quero agradecer aos meus colegas de turma, que tanto me ajudaram neste longo percurso, enfrentando duras, mas também divertidas batalhas na pessoa de Marcos que nos momentos de mais necessidade, me deu palavras de animo e motivação para alcançar sucesso nos desafios durante a academia.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, por que o mundo pertence a quem se atreve. E a vida é muito bela para ser insignificante.” Charles Chaplin

ANALISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA

Herbert Santos Lima¹

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade principal fazer uma análise sobre a violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha, em paralelo analisando se de fato as medidas protetivas trazidas pela referida Lei, tem sido eficientes em seu objetivo que é proteger a vítima. A violência doméstica ainda é uma situação recorrente no nosso país, em muitos casos ocorrendo diariamente, se tratando de um problema social grave e com danos muitas vezes irreparáveis. À princípio foi abordado a violência de um modo geral frisando os aspectos culturais enraizados na sociedade e que a prática dessa violência, fere a Constituição Federal, no que se refere ao Princípio da Igualdade. Em seguida foi exposto os tipos de violência que a mulher pode vir a sofrer, deixando claro que não apenas a violência física deixa graves sequelas na vida da mulher. Em seguida abordamos detalhadamente cada uma das medidas protetivas trazidas pela Lei, traçando um paralelo entre seu objetivo e sua real eficácia na proteção a vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência contra Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

1 INTRODUÇÃO

É de senso comum que o século XX se caracteriza como um tempo de mudança de direção, no que diz respeito à intolerância de gênero, sob a égide do Direito Positivo. Em relação à violência contra as mulheres Belmiro destaca: “Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada” (DIAS, 2008). Maria Berenice Dias (2007) afirma que a questão da violência está enraizada em nossa história e cultura, não sendo o agressor o único culpado pelas

¹ [1] Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. Email: herbertlima02@hotmail.com

agressões: “Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor”. Os valores da nossa sociedade ainda incentivam a violência, tornando-nos todos culpados, sendo cultural e decorrente da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Posturas essas referendadas pelo Estado, acarretando no absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (DIAS, 2008).

É indiscutível que a relevância do mister da mulher na sociedade foi por um longo tempo deixado de lado, problemática sempre colocada em segundo plano, tendo seu papel inferiorizado e discriminado, sendo a violência de gênero uma grave situação, arraigada historicamente e culturalmente, porém, essa realidade tem se modificado de forma que a situação da mulher tem sofrido grande reviravolta, tendo obtido grande ascensão.

O Direito à igualdade tem em uma de suas principais vertentes, a igualdade entre os sexos, o que significa que homens e mulheres devem gozar do mesmo tratamento em sociedade. Nesse sentido, o artigo II da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veda distinções de qualquer espécie, inclusive de sexo (GARCIA & LAZARI, 2014).

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, trás no art. 3º a igualdade entre homens e mulheres e no art. 26 a necessidade de proteção eficaz contra discriminação de sexo (GARCIA & LAZARI, 2014).

Artigo 3º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 26º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de

outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

No entanto, a garantia desta igualdade sem uma proteção específica é insuficiente, pois muitas mulheres ainda se encontram numa posição subjugada da sociedade e, em casos extremos, vítimas do domínio masculino. Assim, as mulheres formam uma categoria vulnerável que merece proteção especial para que seja possível garantir a igualdade material entre os sexos. A razão dessa vulnerabilidade reside no fato de que as conquistas femininas de independência pessoal e financeira são relativamente recentes na história da humanidade (GARCIA & LAZARI, 2014)

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo fazer uma análise sobre a questão da violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e de forma paralela analisar se as medidas protetivas aplicadas nos termos da Lei tem sido eficientes na proteção da vítima.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema. A CEDAW conceitua em seu artigo 1º a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado em sexo que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos: coerção ou privação, arbitrarias de liberdade que ocorram na vida pública ou privada”. Similarmente a CIPPEVCM a define como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Lei Maria da Penha (LPM) trata alguns tipos de violência como expressa em seu texto e outras não, dessa forma não há uma limitação total quanto os tipos. Mesmo tendo em vista que no âmbito penal os princípios da legalidade e da taxatividade reinem, a expressão “entre outras” utilizada pelo legislador deixou em aberto esse campo dos tipos de violência. (DIAS,

2008). Segundo Bianchini (2013) as formas de violência mencionadas expressamente na lei são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Mas, também destaca que a menção da expressão “entre outras” torna o rol meramente ilustrativo, e que o referido artigo tanto restringe quanto amplia o conceito de violência doméstica e familiar, e ainda ressalta que nem todos estes tipos de violência constituem agressões à integridade física da pessoa. Concomitantemente, Leda Maria vê o artigo 7º como um rol exemplificativo, onde as formas ou manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando e conceituando as esferas de proteção delineadas no artigo 5º, caput: integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral. As definições não possuem escopo criminalizador, ou seja, não pretendem definir tipos penais. Sua função, no contexto misto da lei, é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas (HERMANN, 2008).

A violência sofrida pelas mulheres, tanto é uma afronta a sua integridade física quanto mental, configurando a grave violação aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma as medidas protetivas foram criadas a fim de combater todas essas violações, visando proteger a vítima do seu agressor e evitar futuras agressões. Em sua maioria essas medidas têm sido aplicadas de forma insuficientes, o que tem exposto as vítimas a mais agressões. Nos próximos capítulos aprofundaremos esta temática.

O legislador apresenta um rol exemplificativo, objetivando categorizar os tipos de violência doméstica e familiar, disposto no art. 7º da referida Lei, que será analisado a seguir:

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é definida no inciso I, do artigo 7º, da LMP como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Segundo Dias (2008) esse tipo de violência é caracterizado por qualquer tipo de agressão que atinja o corpo da mulher, deixando marcas ou não. Observando que para que seja consumado só é necessário que haja o uso da força bruta contra a saúde ou corpo da mulher. Ressaltando que tanto a lesão dolosa como a lesão culposa constitui violência física, já que nenhuma diferenciação foi feita sobre o a intenção do agressor de agir pela Lei.

Em comentário ao conceito de violência física contido no inciso I, falando de integridade, das ações e condutas Hermann (2008) diz:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos (as), familiares e afins (2008, p. 108).

As condutas consideradas causadoras de violência física são as surras, pancadas, queimaduras, facadas, pontapés, murros, enforcamentos, tapas e outras agressões, algumas delas podendo levar a vítima a morte (HERMANN, 2008).

2.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A LPM descreve a violência psicológica no inciso II, do artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é a mais subjetiva e geralmente esta ligada a todos os outros tipos de violência, já que envolve os sentimentos da vítima, dessa forma é a que ocorre com mais frequência. Inúmeros podem ser os problemas decorrentes desse tipo de agressão podendo ser sentidos pelo resto da vida pela vítima, como por exemplo, os traumas e as limitações sociais (BIANCHINI, 2013). Dias (2008, p. 48). Observa que além de ser a violência mais comum, muitas vezes não é percebida pela vítima como sendo uma conduta injusta ou ilícita por parte do agressor, o que faz com que não haja sequer uma denúncia. Até para o ordenamento jurídico esse tipo de violência é relativamente nova, visto que só foi prevista recentemente, sendo considerada como uma grande conquista.

Visando a impossibilidade de comprovação desse tipo de violência se faz desnecessário laudo técnico ou perícia. Dessa forma, ao tomar ciência dos fatos o Juiz poderá conceder as medidas protetivas a vítima. O art. 61, II, “f” do CP, traz a violência psicológica como causa majorante da pena, se praticada juntamente com algum delito (DIAS, 2008).

De acordo com Hermann (2008):

É nitidamente ofensiva ao direito fundamental à liberdade, solapada através de ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, entre outros meios. Implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.

Dessa forma, para a autora qualquer conduta que tira a harmonia e o equilíbrio emocional da mulher vitimada, deixando-a com a autoestima afetada, privando-a de sua autodeterminação e afetando bruscamente sua identidade pessoal é caracterizado como violência psicológica.

2.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 7º, III, da Lei 11.340/2006 define a violência sexual:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Carvalho (2011) ainda ressalta que “A Lei Maria da Penha tem ajudado a desfazer o mito de que a relação sexual não consensual é uma obrigação da mulher. Nesses casos, a relação sexual não consensual é um caso de violação de direitos”. Para Hermann (2008) a violência sexual:

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerada como violência sexual o induzimento – mediante qualquer meio que vicie sua vontade – ao sexo comercial ou a práticas que

contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

Dessa forma o autor considera como um dos tipos de violências mais cruéis e repudiadas pela sociedade, apontando-a como uma agressão que fere a alma da vítima, deixando sequelas para o resto de sua vida, afrontando a liberdade sexual da mulher, bem como fere sua personalidade.

O livre arbítrio nas relações sexuais da mulher deve sempre existir bem como ter seus desejos e suas vontades devem ser respeitados. Seu desejo de engravidar deve ser aceito pelo parceiro. A utilização de contraceptivos deve ficar a critério do casal, não devendo haver conflitos que gerem agressões. O aborto, que é considerado crime em nosso país, com exceção de duas situações, não deve ser forçado pelo agressor, isso caracteriza também um tipo de violência sexual. Quando a mulher é constrangida a se casar ou a se prostituir está configurada mais uma vez a violência sexual descrita no referido artigo (HERMANN, 2008).

Visando os inúmeros casos registrados tanto em nosso país como a nível mundial, faz esse tipo de violência ganhar certo destaque no que se referem à proteção as vitimas.

2.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O art. 7º, IV, prevê que a violência patrimonial é:

entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O dispositivo acima equivale ao 5º artigo da Convenção de Belém do Pará. Bianchini (2013) afirma que na violência patrimonial uma das formas do agressor tornar sua vitima ainda mais submissa, é através da destruição ou retenção dos documentos da vitima para que ela não consiga arrumar emprego, por exemplo, e assim fique totalmente dependente economicamente dele. Além de em alguns casos se apropria do dinheiro da vítima, vende suas propriedades a ameaçando de todas as maneiras possíveis de forma que a mesma fique

mais fragilizada e encurralada. Considerando que uma pessoa sem documentos, sem propriedades, sem posses, fica totalmente sujeita às vontades do agressor.

Para Hermann (2008) o inciso insere no contexto não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando se toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento do qual pretende se retirar.

Notadamente, comprova-se que a violência patrimonial é uma forma de tirar os pertences da vítima a fim de prejudicá-la ao máximo, ou seja, nada mais é do que a manipulação da vítima visando à subtração de seus bens, pertences, valores, posses e documentos.

2.1.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é descrita no inciso V, do art. 7º, da LMP como: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

No Código Penal Brasileiro a violência moral está tutelada e amparada nos artigos 138, 139 e 140, que versam sobre calúnia, difamação e injúria. Estes crimes são considerados contra a honra quando não ocorrem no âmbito familiar. Ocorrendo na esfera familiar tem-se a configuração da violência familiar ou doméstica de cunho moral.

No crime de calúnia entende-se que o agressor e sujeito ativo do crime sabe ser falso o delito. Enquanto que na difamação, há imputação da prática do fato desonroso, que atinge a

reputação da vítima, enquanto na injúria, há ofensa à vítima devido à atribuição de “qualidades negativas” (BIANCHINI, 2013, p. 50, apud CUNHA; PINTO, 2007).

Nesse tipo de violência há a desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica (HERMANN, 2008, p. 115; BIANCHINI, 2013).

Ocorrendo sempre que é imputada à mulher conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. A lei penal define por calúnia a imputação falsa de crime; por difamação, a falsa atribuição, diante de terceiros, de atos e condutas desonrosas e vergonhosas; por injúria a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, pessoalmente (HERMANN, 2008).

2.2 DADOS NACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Uma vez que a violência contra a mulher é considerada um crime grave, além de configurar como violação aos direitos humanos, ainda assim registra-se que milhares de mulheres continuam sendo vítimas de agressões. Em dados divulgados pela Central de Atendimento a Mulher - Ligue 180 - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em balanço realizado entre janeiro e outubro de 2015, foi registrada um total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher. A violência física foi a que teve maior ocorrência com 31.432 denúncias (49,82%), seguida da violência psicológica 19.182 (30,40%), a violência moral 4.627 (7,33%), cerca de 3.064 (4,86%) denúncias foram de violência sexual, a violência patrimonial correspondeu a 1.382 (2,19%) denúncias, e em torno de 3.071 (1,76%) foi constatado a ocorrência de cárcere privado, e 332 (0,535) envolvendo tráfico (Figura 1) .



Figura Erro! Nenhuma sequência foi especificada. <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2015/balanco-ligue-180-janeiro-a-outubro-2015>

Também foi observado que desse montante de denúncias em torno de 38,72% destas mulheres as agressões eram sofridas diariamente, enquanto que para 33,86% delas a frequência era semanal (Figura 2). Além disso, os dados revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram e/ou sofreram a violência.

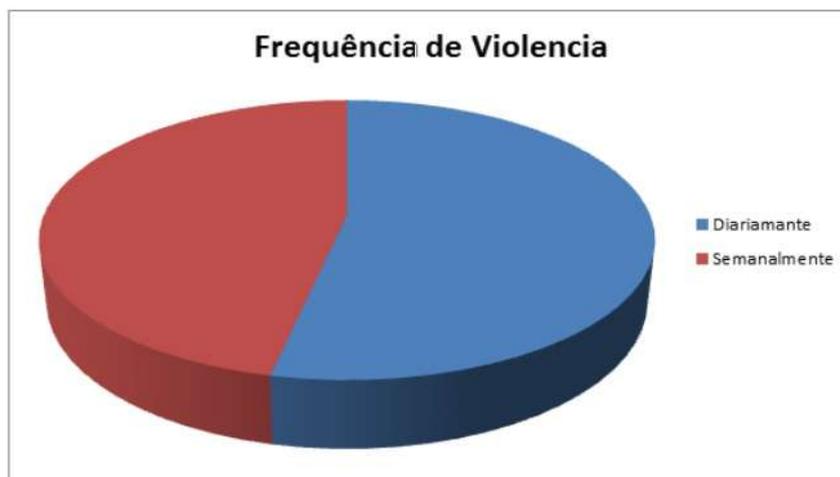


Figura 2 <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2015/balanco-ligue-180-janeiro-a-outubro-2015>

Desses relatos, 85,85% corresponderam a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, onde em torno de 67,36% foi cometido por homens que elas possuíam ou já possuíam vínculo afetivo (companheiros, cônjuges, namorados, amantes, ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados ou ex-amantes) com a vítima, e em outros 27% o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido. Quando se tratou do momento da relação em que as agressões se iniciaram, verificou-se que em 13,68% dos relatos os episódios de violência ocorreram desde o início da relação, e em torno de 30,45% só começaram a ocorrer de entre um e cinco anos.

3 SOBRE A LEI 11.340/ 06 - LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a cearense Maria da Penha Fernandes que se tornou símbolo da luta pela defesa dos direitos humanos das mulheres. Apesar das inúmeras agressões cometidas pelo seu companheiro, que resultaram em traumas físicos irreversíveis, ficando paraplégica, além dos traumas psicológicos, ela iniciou a sua batalha pela condenação do agressor. Apenas oito anos depois do crime veio a primeira condenação e seu ex-companheiro conseguiu a liberdade. Movida pelo inconformismo e grande frustração, Maria da Penha escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (FERNANDES, 2012), onde relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Através do seu livro que Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) que a ajudaram a encaminhar no ano de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido. Dessa forma, atendendo a um clamor internacional, a lei foi criada com o objetivo de garantir de forma eficiente, a

legitimação dos direitos fundamentais das mulheres, tendo em vista a frequente violação dos mesmos, principalmente diante da violência sofrida no âmbito familiar e doméstico.

A Lei Nº 11.340 de 2006, traz em seu rol, 46 artigos que visam à criação de mecanismos que possam coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é dotada de objetivo, objeto e de diversos aspectos, tutelando expansivamente o bem-estar da vítima e a proteção desta contra a violência doméstica e familiar através de diversas frentes, as quais, para melhor compreensão do tema central aqui abordado, faz-se necessário conhecer.

3.1 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Estabelece o artigo 1º da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha veio consolidar uma nova fase de ações mais firmes, em detrimento da efetivação dos direitos da mulher, direitos esses, já consolidados na Carta Magna. De acordo com o texto constitucional, cabe ao Estado dar a cada membro da família, proteção, além do mais, a Lei Maria da Penha também é consoante com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96), e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02).

Apesar do entendimento majoritário, há quem considere a Lei Maria da Penha inconstitucional. Segundo parcela dos juristas, a Lei promove a discriminação entre homem e

mulher ao proteger de forma explícita a figura da mulher, sendo o homem, mesmo em parcela menor, vítima do mesmo tipo de violência.

Ao analisarmos de forma literal o dispositivo acima, pode-se dizer que a finalidade da Lei seja a proteção exclusiva da MULHER. Porém, se observarmos o art. 5.º da própria Lei, tal afirmação não pode prosperar, pois deixa claro que “As alegações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, sendo assim, a Lei se estende na proteção de todas as relações, abrangendo inclusive as relações homoafetivas.

Sérgio Ricardo de Souza coloca que o objetivo da Lei Maria da Penha, volta-se, principalmente, a evitar e combater ações que envolvem violência no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. Porém no contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal, em regra, esteja direcionado à proteção da mulher contra violência praticada tanto por homens ou mulheres (sujeitos ativos). No entanto, não se pode excluir a proteção do homem vítima deste mesmo tipo de violência (SOUZA, 2009).

De acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha sido criada com o intuito de proteger a figura da mulher, esta proteção estende-se aos homens vítima de violência doméstica da mesma forma, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, em sendo o caso (DIAS, 2008):

[...] Como já foram mencionados anteriormente, os incisos do art. 5º da Lei nº [11.340/06](#) enumeram o campo de abrangência da Lei, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de "qualquer relação íntima de afeto", ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais [...].

Dessa forma, segundo Maria Berenice Dias para aplicar-se a Lei Maria da Penha basta que esteja presente a hipótese de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar, sendo irrelevante se a vítima é mulher ou homem.

O Jurista Luiz Flávio Gomes no mesmo sentido diz:

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer

a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]

Portanto diante do que foi exposto, e invocando o Princípio Constitucional da Isonomia, podemos dizer que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todas as hipóteses de violência doméstica, como já dito, desimportando o sexo, visto que o objeto da Lei é coibir e punir os atos de violência doméstica.

3.2 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Lei Maria da Penha transcende sua aplicação, não só apenas para relações conjugais, mas a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. Entende-se que mesmo no caso de simples namoro, havendo ou não a coabitação, haverá espaço para aplicação da referida Lei, havendo assim a existência de nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre os envolvidos.

CC 96532 / MG. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.

Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.

A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete –MG. STJ. 3ª Seção. Rel. Min. Convocada Desembargadora Jane Silva do TJMG.19/12/2008

3.3 OBJETIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

No processo penal, as mais conhecidas cautelares são as prisões provisórias, entre as quais a preventiva serve como paradigma, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Todavia, a preventiva restringe-se tradicionalmente aos crimes dolosos punidos com reclusão, excluídas as contravenções e alcançados os crimes punidos com detenção somente quando o investigado ou acusado é vadio, de identidade duvidosa ou reincidente em crime doloso. Fora as prisões e a liberdade provisórias, de feição pessoal, o Código de Processo Penal disciplina cautelares incidentes sobre bens, como o arresto, o sequestro, a hipoteca legal e a busca e apreensão. Na experiência brasileira, o regime cautelar comum revelou-se insuficiente para conter a violência doméstica e familiar, muitas vezes praticada mediante reiteradas lesões corporais ou agressões verbais punidas com detenção. Em acréscimo, a vítima pode depender economicamente do agressor, com ele mantendo laços civis, o que torna a prisão cautelar, desacompanhada de providências civis, como a referente aos alimentos provisórios, um ônus excessivo, induzindo-a a manter em segredo os abusos e a tolerá-los.

Para atender a essas especificidades, a Lei Maria da Penha inovou o elenco de medidas cautelares e conferiu poderes adicionais ao juiz criminal nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como demonstrado pelos artigos. 22, 23 e 24 da Lei 11.340 de 2006, que estabelecem:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (...)

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: 5 (...) III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras (...).

Assim, a Lei Maria da Penha dotou as medidas protetivas penais e a alimentícia de especial eficácia ao prever a decretação da prisão preventiva para garantir sua execução. Um breve esclarecimento: entre as cautelares listadas, algumas possuem natureza penal, enquanto outras são de natureza civil. Não havendo extravagância alguma na concentração de competências criminais e cíveis no juízo criminal, coisa que o Código de Processo Penal também faz, por exemplo, ao determinar que o juiz fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração na sentença condenatória (art. 387, IV, do CPP).

Quanto ao juizado da mulher, será um juízo criminal especializado, assim como o é a vara de execução penal, servindo para ele o mesmo comentário. Somente as primeiras, além daquela do art. 22, V (alimentos provisórios), podem ensejar a preventiva do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, cuja extensão a todas as cautelares civis demonstra-se incompatível com a sistemática processual brasileira e, nos casos do art. 24, I, II e IV, equivaleria até mesmo a alargar o campo da prisão civil por dívida, restrito ao devedor de alimentos, por força de norma de estatura supralegal (art. 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica). Nota-se, portanto, que o objetivo claro das medidas cautelares previstas na Lei 11.340 de 2006 fora o de assegurar efetividade à proteção dispensada à mulher, fazendo com que tais medidas facilitem o alcance do direito da mulher.

3.4 A LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340, trouxe importantes modificações no que tange à pena, à competência para julgamento, como também à natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal caracterizados como violência doméstica.

Com o advento da Lei foi modificada a pena dos crimes de violência doméstica, aonde foi alterado o § 9º do art. 129 do Código Penal, dispondo que

Se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Dessa forma, a pena máxima para o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica passou de 1 ano para 3 anos de detenção, portanto, a todo crime de lesão corporal leve contra a mulher praticada no âmbito doméstico não se aplica a Lei 9099/95, sendo afastada então a competência dos Juizados Especiais Criminais.

A Lei não trouxe de forma taxativa, a natureza da ação penal nas infrações do que trata, porém, observando-se os princípios norteadores da matéria, além dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, podemos chegar a conclusão de que tais crimes, não dependem mais da vontade das vítimas para seu processamento. Isso implica dizer que os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher, não dependem de representação, ou seja, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada.

O nosso ordenamento jurídico, traz de forma explícita a diferença entre a ação penal pública incondicionada da ação penal pública condicionada à representação. A primeira, não está vinculada a qualquer condição para ser promovida pelo Ministério Público; não há o que ponderar sobre a manifestação da vontade da vítima, a segunda depende de manifestação de vontade da vítima ou seu representante legal, assim, nem mesmo o Inquérito Policial poderá ser instaurado sem que haja representação do ofendido, podendo esta renunciar a qualquer momento antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. O prazo para a vítima representar é de seis meses, contando-se do dia em que souber quem é o autor do crime, caso contrário, ocorrerá a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

Importante ressaltar que, ainda, que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme dispõe o art. 100 do Código Penal, sendo considerada exceção a lei que expressamente a declara privativa do ofendido. Ocorre que a Lei 9.099/95, trouxe uma quebra em relação ao nosso processo penal quanto aos crimes de lesão corporal leve e culposa, pois trouxe em seu art. 88 que estes crimes dependem de representação, sendo, portanto, de ação penal pública condicionada. A nova Lei 11.340/06, por sua vez, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9099/95 para a violência doméstica contra a mulher (art. 41), efetivamente afasta toda a Lei anterior, inclusive o dispositivo em comento.

No entanto, apesar da Lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, esta situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.

A nova Lei não fez qualquer ressalva quanto à Lei 9099/95, ao contrário, expressamente a afastou, restaurando a incondicionalidade para o processamento das lesões corporais leves, de modo que o Ministério Público não precisa mais de autorização das vítimas para processar os acusados, podendo iniciar a persecução penal a partir do auto de prisão em flagrante, requerimento da vítima, seu representante legal ou ainda por qualquer pessoa do povo.

O entendimento não poderia ser diferente, visto que uma vez que os crimes que devem depender de representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas são superiores ao interesse público em punir o crime. Em caso de violência doméstica, a solução é exatamente o contrário. O interesse, no caso da violência doméstica, é notoriamente público, uma vez que é interesse do Estado que tal violência cesse, não podendo tolerá-la sob hipótese alguma. Há muito tempo, o Estado passou a ver a violência doméstica, como algo que transcende as relações conjugais apenas, garantindo inclusive no diploma constitucional, a criação de mecanismos para combatê-la.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além do mais, o Brasil, em conjunto com os demais Estados americanos, firmaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), que determina ao Brasil:

Artigo. 7º

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher

e) Tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher

Portanto, a lesão cometida contra a mulher em âmbito doméstico e familiar não mais depende de representação. Os agressores devem ser presos em flagrante e só podem ser liberados por ordem judicial. A prisão preventiva é permitida, conforme art. 42, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal. As investigações não poderão ser paralisadas e o agressor deve ser processado e punido, mesmo contra a vontade das vítimas.

4 MEDIDAS PROTETIVAS

4.1 CONCEITO

As medidas protetivas de urgência foram estabelecidas para garantir que a LMP fosse eficaz e trouxesse elementos de proteção para a mulher, garantindo assim ao exercer seu direito de representar contra seu suposto agressor, proteção do Estado, em especial a Jurisdicional, onde por meio de constatação da prática da conduta violenta contra a mulher, oriunda de relação doméstica ou de familiares, o Estado através destes mecanismos aja de forma a coibir, dando uma demonstração de total intolerância contra a conduta criminosa do agressor, aplicando assim, sanções com o fim de fazer cessar a violência, fazendo saber para o agressor que aquela mulher está protegida e merece respeito e que qualquer ação de violência

contra esta, acarretará em prejuízos significativos para o agressor, culminando com sua prisão no caso de descumprimentos das referidas medidas.

4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sendo assim, está claro que estas são medidas voltadas para quem pratica atos de violência doméstica, estando assim sujeitas as restrições e obrigações que a Lei lhe impõe.

4.2.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS

O legislador também imaginou as circunstâncias na qual o possível agressor possua arma de fogo, admitindo-se que o Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma. No caso de o agressor possuir a posse da arma, devidamente registrada na Polícia federal, o desarmamento ocorre no caso de pedido de medida protetiva feita pela vítima, entretanto, no caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providências a serem tomadas.

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias (2008):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.”

4.2.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., porém para

que este dispositivo não seja usado apenas por capricho da ofendida, é importante notar se há prática ou risco concreto de algum crime (Porto, 2009).

Caso haja histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

E nos casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida será a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio.

Em consonância, Pedro Rui da Fontoura Porto (2009) esclarece:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Portanto, caberá a prisão em flagrante do agressor que venha a violar a lei e tenha cometido desobediência à ordem judicial sempre que a ação ou omissão se depreenda com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

4.2.3 VEDAÇÃO DE CONDUTAS

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que o sujeito ativo, seja impedido de praticar certas condutas, levando em consideração que essa medida possa agir de forma preventiva para a prática de crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência. Entretanto, como menciona Porto (2009):

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas

com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Mesmo de difícil fiscalização, essas medidas devem e podem ser deferidas, porém a concessão da mesma deve ser analisada com cautela (Porto, 2009)

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se à distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'.

Se existente prática de ameaça, ofensas e perturbação do sossego, agressor e vítima bem como seus familiares e testemunhas, podem ser proibidos de se comunicarem seja por qualquer meio. Porém é inegável que com o avanço tecnológico acaba se tornando um obstáculo para a aplicação da lei, tendo em vista o grande número de aparelhos telefônicos fazendo parte da vida social das pessoas.

Sobre a prova das conversas telefônicas Porto (2009) determina que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.

4.2.4 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

No que tange à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos. Mesmo sendo um dos dependentes apenas, vítima de violência, as medidas podem ser estendidas aos demais, pois também estão sujeitos ao risco.

Em caso de violência apenas contra a mãe, entende-se que não existe razão para que as visitas sejam suspensas, sendo restringidas apenas quanto ao local e horário, além de proibir a visita nos casos em que o agressor encontrar-se em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, sugerindo que o mesmo não seja mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, estas só acontecerão com prévio conhecimento da autoridade, em local por ela designado (Porto, 2007)

4.2.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Quando os alimentos provisionais ou provisórios Pedro Rui da Fontoura Porto (2007) esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão fazer coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no celeridade binômio necessidade-possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Sendo assim, a fixação dos alimentos, é fundamental, tendo em vista que a dependência econômica ao agressor continua e esse é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressor. É importante frisar que no caso de a mulher ter condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é de grande importância para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

Essa medida tem como ponto base, a necessidade dos requerentes, bem como na possibilidade que possui o requerido. Sendo assim, o Juiz no intuito de obter respostas precisas para a aplicação, deverá buscar informações sobre a situação de ambos e também dos filhos a fim de obter respostas sobre as necessidades básicas da mulher e seus dependentes.

Desta maneira Porto (2007) ainda afirma:

Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência.

Existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, os quais cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto, medicamentos, etc. As despesas devem ser custeadas pelo pai, sendo ele o agressor e após o nascimento da criança, esses alimentos são convertidos em pensão alimentícia (Porto, 2009)

4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dessa forma, deixou claro no artigo 23 que o texto do mesmo, está totalmente direcionado à vítima e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

4.3.1 ENCAMINHAMENTO A PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO

Para que esta medida seja efetivada, é preciso que haja Programas de Proteção e Atendimento e estes estejam funcionando corretamente. Os programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados tanto por iniciativa privada, quanto pelo Estado.

Nos Programas de Atendimento, deve haver uma estrutura que seja capaz de absorver a mulher vítima de violência, bem como dispor de algum tipo de segurança, visto que essas pessoas se encontram em situação de risco (Porto, 2009).

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007) nos dá um claro exemplo de como podem ser estes programas:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

4.3.2 RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO

O inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha, trata sobre o afastamento da vítima do seu domicílio. Pressupõe-se que este afastamento ocorreu por conta do medo como resultado da violência sofrida ou que a vítima poderia sofrer. A recondução é possível quando a vítima não é acolhida por nenhum programa de proteção. Há casos em que por conta do risco, existe a necessidade de transportar a vítima e seus dependentes para um local seguro. Este transporte deve ser providenciado por conta da autoridade, sendo tomada de ofício pela polícia, e depois, requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar.

4.3.3 AFASTAMENTO DO LAR

O inciso III do artigo 23, deixa claro que o legislador teve o intuito de sustentar a idéia de que mesmo sendo a vítima afastada do lar, pelo juiz, não haverá prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

Assim diz Pedro Rui da Fontoura Porto (2007):

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

4.3.4 SEPARAÇÃO DE CORPOS

No caso de a ofendida querer tornar efetiva essa medida protetiva, a mesma precisa buscar autorização judicial para se afastar do marido ou do companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com o advento da separação, todas as obrigações advindas da relação conjugal, fica suspensa (Porto, 2007).

Mesmo após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

4.3.5 MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

Também está contido na Lei Maria da Penha, dispositivos destinados a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil (Dias, 2008).

Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza (2009):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentor da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

A primeira dessas medidas obriga o suposto agressor a restituir os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, sendo essa situação além de considerada violência patrimonial, vista como furto. Sendo a mulher, vítima e o autor do delito de furto, a pessoa com quem possui um vínculo de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal que tratam as chamadas imunidades absolutas e relativas, especificamente referentes aos casos de crimes patrimoniais perpetrados entre cônjuges e pessoas ligadas por parentesco, não serão aplicados (Dias, 2009). Nesse contexto, a expressão " subtrair ", trata-se exclusivamente de bens móveis, pois bens imóveis não são passíveis de crime de furto. Essa transferência de bens pode ocorrer de maneira bem simples, em curto espaço de tempo (Dias, 2008) , podendo esse dispositivo ter uma interpretação ampliada, podendo o juiz autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar.

O artigo 24 inciso II da Lei Maria da Penha, traz a medida que tem em sua pretensão, a proibição de celebrar negócios jurídicos. Para que tenha real eficácia se faz necessário que a vítima de violência doméstica indique quais são os bens que pretende, que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor. Em alguns casos, se faz necessário que haja a publicidade das medidas protetivas, podendo ser feita através da imprensa, sendo esta a última opção visto que deve se evitar a exposição dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar é sem sombra de dúvidas, uma das mais infames e inaceitáveis formas de violação dos direitos da mulher, negando a essas pessoas, direito consagrados no Diploma Constitucional, tais quais o direito à vida, à liberdade, ao respeito e a convivência em família e em comunidade.

Por mais que o Estado tente, de forma precária, coibir a prática deste tipo de violência, se tem no Brasil uma situação caótica, aonde vivemos numa sociedade que enxerga a mulher como um tipo de objeto, cercado de limitações sociais e subjugadas aos seus companheiros, emocional e financeiramente, tornando a relação desigual, e tendo como consequência, a perda do respeito por esta figura tão fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

As estatísticas mostram claramente, que a principal manifestação de violência doméstica dentro dos lares brasileiros, é a de natureza física, em suma maioria praticada de forma reiterada pelo agressor, muitas vezes com desfechos irreparáveis.

A característica marcante da sociedade brasileira, principalmente nos pequenos centros urbanos e zonas rurais por todo o país, é o patriarcalismo. Este modelo de família esteve na base de formação social do Brasil. Muitos aspectos de nossa sociedade podem ser compreendidos a partir dele. Essa conduta comportamental do homem tem perdurado por gerações, estando presente também no cenário familiar atual, conduta esta, marcada por uma cultura de discriminação e submissão, visto que o homem entende a mulher como ‘coisa sua’, subjugando-as totalmente às suas vontades.

Diante de um cenário penoso, a luta das mulheres pela igualdade de direitos e por respeito, se tornou uma crescente no Brasil e após décadas de militância, finalmente conseguiu chamar a atenção do legislador aonde o mesmo finalmente entendeu que a problemática da mulher precisaria de uma legislação específica, que criasse meios para garantir de alguma forma, a intervenção do Estado em prol da mulher, tratando-a como parte hipossuficiente nas relações conjugais. Em setembro de 2006, nasce a Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhando este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso, que foi criada para atender exigências impostas por acordos internacionais.

A Lei Maria da Penha nasceu com o objetivo de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica família contra a mulher. Porém, com o advento da Lei, alguns questionamentos foram levantados quando a sua Constitucionalidade, existindo correntes doutrinárias que defendem que a Lei Maria da Penha, fere o princípio da igualdade, trazido pelo artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, alegando que a legislação supracitada, traz um tratamento discriminatório, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente. Porém, segundo o entendimento majoritário, a referida Lei não fere o diploma constitucional, pois mesmo que tenha sido criada com o objetivo de proteger a figura da mulher, esta proteção estende-se também aos homens vítima de violência doméstica da mesma forma. Segundo o princípio constitucional da igualdade, a lei deve ser também estendida a todos os tipos de relação, incluindo as homoafetivas.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu rol, 46 artigos que versam sobre a criação de mecanismos a fim de coibir e prevenir a violência domestica contra a mulher, trazendo nos artigos 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência , que tem como objetivo-mor, assegurar a integridade física e psicológica da mulher vitima de violência.

A partir da sua criação, a sua eficácia logo começou a ser questionada, uma vez que a aplicação das medidas no caso de violência doméstica, se mostra deficiente, visto que o Estado não possui meios capazes de coibir e agir de forma a garantir efetivamente a proteção desta mulher. Neste estudo, fica claro que muitas mulheres mesmo buscando o auxílio das autoridades competentes, continuam vulneráveis e com medo de seus agressores, como resultado observa-se que por muitas vezes a aplicação das medidas não serão suficientes para fazer cessar a violência, sendo ela física ou psicológica.

Ao analisar as medidas protetivas, fica claro que elas se dividem de duas maneiras: As que trazem uma série de sanções ao agressor e as que trazem medidas de proteção à vitima, incluindo assistência psicológica e proteção patrimonial.

A grande problemática em torno das medidas protetivas, esta no fato de muitas vezes a própria vitima desejar se retratar e reatar com o agressor, tornando as medidas sem eficácia alguma ou o medo que as vitimas têm de seus agressores deixando os mesmos impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres.

Entretanto, ainda que os agressores sejam denunciados efetivamente, as medidas se tornam insuficientes para que eles se mantenham afastados da vítima, voltando a praticar os atos de agressão mesmo estando sob imposição da autoridade judiciária. pela ausência de uma fiscalização eficiente para garantir que as medidas de proteção, sejam cumpridas.

Faz-se necessário para melhores resultados contra a violência e a efetivação dos mecanismos de proteção trazidos na Lei Maria da Penha, a participação maciça do Estado no que tange a criação de políticas de conscientização e/ou sensibilização junto á sociedade como um todo, como foco em especial ao gênero agressor (em sua maioria homens); criação de uma malha de serviços de proteção e acompanhamento à mulher vitima de violência, centros aonde a mulher pode ser abrigada com seus dependentes e ali receber proteção, apoio ambulatorial e psicológico; a ampliação das delegacias especializadas, com serviços 24 h por dia; criação de um banco de dados, similar àquele usado pela policia para checar mandados de prisão em aberto, aonde a autoridade policial pode checar no ato da abordagem, se já existiram ou existem medidas de proteção contra aquele cidadão.

Outra necessidade é uma mudança legislativa, tendo em vista que o Direito Penal enfrenta uma crise, com tendência descriminalizadora e de intervenção mínima, fazendo com que o sentimento de impunidade impere entre os agressores. A agressão contra a mulher precisa ser enfrentada com mais rigidez pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com q as medidas protetivas sejam encaradas como um aviso do Estado para o agressor, deixando claro que ao menor sinal de transgressão da determinação judicial, o Estado-Juiz, ceifará a liberdade do agressor prontamente.

ANALYSIS OF EFFICIENCY OF PROTECTIVE MEASURES IN DOMESTIC VIOLENCE CASES UNDER THE LAW OF MARIA PENHA

ABSTRACT

This work had as main purpose to make an analysis of domestic violence under the Maria da Penha Law, in parallel examining whether in fact the protective measures introduced by this Law, has been effective in its goal is to protect the victim. Domestic violence is still a recurring situation in our country, in many cases occurring daily, it comes to a serious social problem and often irreparable damage. In the beginning it was approached violence in general, emphasizing the cultural aspects rooted in society and the practice of such violence hurts the Federal Constitution, in relation to the Equality Principle. Next it was exposed types of violence that women can suffer, making it clear that not only physical violence leaves serious consequences in women's lives. Then we discuss in detail each of the protective measures introduced by Law, drawing a parallel between its goal and its real effectiveness in protecting the victim of domestic violence.

Keywords: Violence against Women. Maria da Penha Law. Protective Measures.

REFERENCIAS

BIANCHINNI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. O âmbito de incidência da Lei nº11.340/06 consoante a delimitação dada por seu art.5º. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2046, 6 de fev. 2009. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12287>>. Acessado em 26 de abril de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2000: Relatório nº. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. [S.l.]. 2001. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 18 de dezembro de 1979. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>> . Acesso: 20 abril. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha) : Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi --: posso contar / Maria da Penha. – 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael De; Manual de Direitos Humanos. Ed 1 Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

LIGUE 180. Balanço Semestral. Janeiro a outubro/2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/balanco-ligue-180-janeiro-a-outubro-2015>>. Acesso: 26 abril 2016.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007..

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.